

JULGAMENTO RECURSAL



Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP

Processo Administrativo nº 00006.20251103/0001-46

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES, A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DAS UNIDADES DE SAÚDE, VINCULADAS A SECRETARIA DE SAÚDE DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE: CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, com sede social na Rua Graça Aranha, nº 875, brcao 2 sala c, bairro Vargem Grande, no município de Pinhais/PR, CEP 83.321-020, neste ato representada pela Sra. Maristela Belotto Pelozzo, inscrita no CPF sob nº 922.630.709-15, na condição de representante legal.

CONTRARRAZOANTE: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.593.430/0001-50, com sede social na Av. Henrique Mansano, nº 1595, bairro Alpes, no município de Londrina/PR, CEP 86.075-000, neste ato representada pelo Sr. Gustavo Henrique Carrega, inscrito no CPF sob nº 084.265.219-16, na condição de diretor comercial.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES





O pregoeiro da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU vem apresentar a seguinte decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, com base no art. 165, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista o atendimento do requisito da tempestividade.

2. DOS FATOS

A empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, ao manifestar-se tempestivamente no certame em epígrafe, apresentou interesse de recorrer contra o julgamento habilitatório proferido pelo pregoeiro, que declarou como habilitada a empresa **M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**.

Deste modo, tendo ambas as empresas manifestado-se de forma tempestiva no processo, analisa-se a peça recursal das duas nesta oportunidade.

Com vista das suas razões, observou-se que a Recorrente sustenta, em síntese, que a empresa recorrida apresentou proposta em desconformidade com as especificações técnicas previstas no Edital, notadamente quanto aos equipamentos ofertados para os referidos itens.

Em relação ao item 11 (eletrocardiógrafo), alega que o equipamento ofertado (marca CONTEC, modelo ECG) não possuiria funcionalidades exigidas, especialmente no que se refere à conectividade e integração com sistemas de telemedicina (DICOM Storage e DICOM Worklist).

No tocante ao item 24 (monitor multiparamétrico), afirma que o equipamento ofertado (marca CMOS DRAKE, modelo LEVI) não comprovaria o





atendimento a requisitos técnicos específicos, como a disponibilização de suporte de fixação em parede, destacando ainda a existência de múltiplas variações de modelos sem a devida individualização na proposta.

Diante disso, defende que os produtos ofertados não atendem às exigências mínimas do Termo de Referência, requerendo a desclassificação da recorrida, sob fundamento de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Do lado oposto, em contrarrazões, a empresa **M CARREGA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** sustenta, preliminarmente, que o recurso não demonstra qualquer descumprimento efetivo das exigências editalícias, baseando-se em suposições e em critérios não previstos no instrumento convocatório.

Argumenta também que o Edital não exigiu, na fase de proposta, a apresentação de manuais, catálogos, identificação detalhada de modelo específico ou comprovação técnica prévia das funcionalidades apontadas, limitando-se à indicação de marca e à vinculação da proposta às especificações do Termo de Referência.

Portanto, defende que a análise das propostas deve se restringir aos critérios objetivamente estabelecidos no Edital, não sendo admissível a criação de exigências posteriores ou a desclassificação com base em hipóteses ou dúvidas quanto ao atendimento técnico.

Sustenta, ainda, que eventual verificação mais aprofundada da conformidade do produto deve ocorrer na fase de execução contratual, momento em que a Administração dispõe de meios para exigir o cumprimento integral das obrigações assumidas.





Aduz, por fim, que o recurso incorre em excesso de formalismo e tentativa de ampliação indevida dos critérios de julgamento, pugnando pela manutenção de sua classificação e pelo regular prosseguimento do certame.

Logo, sendo este o breve resumo da causa, passamos, agora, à análise do mérito.

3. DO MÉRITO

Superadas as questões fáticas delineadas, passa-se à análise do mérito recursal.

Considerando a natureza eminentemente técnica das alegações suscitadas, especialmente no que se refere à conformidade dos equipamentos ofertados com as especificações do Termo de Referência, o presente recurso foi encaminhado à Engenheira Clínica responsável do Município, a fim de que fosse emitido parecer técnico fundamentado acerca das razões apresentadas pelas partes.

Após análise da documentação e dos argumentos expendidos, a profissional manifestou-se pela procedência do recurso, concluindo pela existência de desconformidades técnicas nos produtos ofertados pela empresa recorrida.

Diante disso, e considerando a natureza técnica da matéria, o Pregoeiro acolhe e adota integralmente o entendimento exarado pela profissional competente, de modo que seu parecer integra esta peça decisória e a acompanha em anexo.

Por fim, nada a mais a ser analisado ou comentado, passamos a decisão.

4. DA DECISÃO





Assim, à luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o Recurso Administrativo da empresa **CIRURGICA SAO FELIPE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.626.776/0001-60, devido a insatisfação quanto à decisão que classificou e habilitou a empresa **COSTA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA** no Pregão Eletrônico - 2402.01/2026-SRP, reconhecendo-o como tempestivo, para, no mérito, decidir pelo seu **PROVIMENTO**, tendo em vista que, após a reanálise da proposta e dos documentos habilitatórios da empresa recorrida, reconhecem-se as pechas apontadas pela recorrente.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ/CE, 27 DE MARÇO DE 2026.


PAULO COSTA SANTOS
Pregoeiro

